FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— É cabível a contagem, em dôbro, do tempo de serviço prestado à profilaxia rural, na vigência de lei especial.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 8.629-57

Pergunta a Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica se é computável em dôbro, em vista do que dispunha o art. 13, § 2.º, do Decreto n.º 13.583, de 9 de abril de 1919, o tempo de serviço prestado, de 15 de setembro de 1933 a 7 de outubro de 1935, no Núcleo Colonial de Santa Cruz, subordinado ao Ministério da Agricultura, pelo atual Sub-oficial, do Q-AT-EL — Henrique Bandeira de Melo Abreu.

2. Foi indeferida a primeira petição do interessado, "em face do Parecer do Consultor Jurídico do DASP, número 164-55, publicado no *Diário Oficial* de 29 de dezembro de 1955".

3. No aludido Parecer, o então Consultor Jurídico dêste Departamento, Dr. Caio Tácito, afirmou:

"3. O interessado alega haver contribuído para o saneamento da zona rural, exercitados, porém, os seus serviços em órgão estranho à estrutura administrativa a que se endereçou o benefício extraordinário.

4. Não se acha, portanto, abrangido no art. 13, § 2.º, do Decreto n.º 13.538, que participa do *ato alusivo apenas ao serviço de Profilaxia Rural do Ministério da Justiça*" (grifou-se).

4. Posteriormente, o Consultor-Geral da República, através do Parecer n.º 95-Z, de 18 de julho de 1956, examinando o mesmo processo em que se pronunciara o Consultor Jurídico do DASP, e que era do interêsse de Antônio Emiliano Faial Júnior, engenheiro, com serviço prestado na Comissão Fundadora do Centro Agrícola de Santa Cruz, asseverou:

"Segundo o § 2.º do art. 13, até aquêle que não tinha a qualidade de servidor público contaria em dôbro o tempo de serviço de profilaxia, se posteriormente entrasse para o respectivo quadro. Por que não contá-lo o servidor de outro Ministério?

Não é razoável a conclusão a que chegou o Departamento Administrativo, no caso em aprêço, de que tal vantagem sòmente deveria gozar o funcionário do Ministério da Justiça ou à disposição do Ministério.

Na verdade, por que essa discriminação, no tratamento dos diversos funcionários, se o serviço de profilaxia, como se mostrou, não era exclusivo do Ministério da Justiça?

O texto em exame não restringe a vantagem aos servidores daquela Secretaria de Estado; antes, se refere a *"funcionários que se hajam distinguido por sua dedicação, contribuindo, assim, para o êxito da profilaxia rural"* (grifou-se).

5. Conclui o Consultor-Geral da República que é cabível a contagem, em dôbro, do tempo de serviço prestado à profilaxia rural, durante a vigência do preceito permissivo, pelo

Engenheiro Antônio Emiliano Faial Júnior.

6. Em consequência, o Ministério da Agricultura, com a Exposição de Motivos n.º 897, de 8 de agôsto de 1956, solicitou e obteve, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autorização para o aludido cômputo em dôbro.

7. Ficou claro, entretanto, no Parecer n.º 95-Z, de 1956, da Consultoria-Geral da República, que só estavam beneficiados pelo dispositivo em aprêço os funcionários *que se houvessem distinguido por sua dedicação, contribuindo, assim, para o êxito da profilaxia rural.*

8. Permaneceu, por conseguinte, o entendimento firmado pelo DASP, na parte relativa à imprescindibilidade do reconhecimento daquela condição excepcional para que fôsse deferido o benefício.

9. De fato, assim estabelecia o citado § 2.º do art. 13 do Decreto n.º 13.538, de 1919:

"§ 2.º O Govêrno federal, atendendo ao êxito da profilaxia rural, fará contar pelo dôbro o tempo de serviço dos funcionários públicos que nêle tomarem parte *e se hajam distinguido pelo sua dedicação*, podendo proceder do mesmo modo quanto àqueles que não forem funcionários, quando venham a entrar para o respectivo quadro" (grifou-se).

10. Êsse dispositivo foi revogado pela Lei n.º 284, de 28 de setembro de 1936, nos seguintes têrmos:

"Art. 10. Fica revogado o § 2.º do art. 13 do Decreto n.º 13.538, de 9 de abril de 1919".

11. Naturalmente para ressalvar o interêsse daqueles servidores em benefício dos quais já fôra feita ou autorizada a contagem em dôbro, incluiu-se, ulteriormente, na Lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937, o seguinte preceito:

"Art. 142. Fica revogado o § 2.º do art. 13 do Decreto n.º 13.538, de 9 de abril de 1919, concernente à contagem do tempo, em dôbro, do pessoal dos serviços de profilaxia rural, ressalvados *os direitos adquiridos*".

12. Parece evidente que, em relação à contagem de tempo de serviço, o direito adquirido só poderia caracterizar-se com a feitura ou autorização da contagem.

13. Por isso mesmo, o referido ex-Consultor Jurídico dêste Departamento, no Parecer n.º 76-53, *in Diário Oficial* de 9 de janeiro de 1954, assim se expressou:

"8. E' certo que a lei nova manteve, expressamente, os direitos "adquiridos" na vigência da norma extinta. Como efeito dessa ressalva, subsiste a contagem em dôbro para os funcionários que, no *prazo de vitalidade do favor, tiveram reonhecida a sua dedicação e se beneficiaram, por atos administrativos especiais, com a autorização da contagem* condicionada àquela requisição de exercício extraordinário dos deveres do cargo.

9. Exaurida, porém, a permissão legal, não mais cabe ao Executivo fazer contar o tempo de serviço em função de cláusula que não se consumou *oportuno tempore.*

10. O requerente não fêz prova de que, *durante a vigência da regra prevista no Decreto número* 13.538, de 1919, *a sua dedicação ao serviço tenha sido proclamada pela administração, para o fim específico colimado.* Revogado o preceito, seria inócuo qualquer ato posterior, porque o direito objetivo não mais tolerava aquela capacidade de ação do administrador. A discrição administrativa de apreciar a dedicação e de valorizá-la deixou de operar com o perecimento da regra permissiva" (grifou-se).

14. Esta Divisão, ao examinar, in *Diário Oficial* de 27 de novembro de 1956, o processo n.º DASP 7.210-56, assim concluiu:

"Em suma: sendo ponto pacífico que a contagem de tempo de serviço se regula pela legislação vigente à data em que é solicitada e não pela que vigorava à data da prestação daquele, e como o Estatuto dos Funcionários em vigor

não autoriza a contagem em dôbro de tempo de serviço prestado à profilaxia rural, concluiu-se que:

a) deve prevalecer a contagem em dôbro feita ou autorizada na vigência do Decreto n.º 13.538, que a permitia:

b) não mais poderá ser feita qualquer contagem, em dôbro, ainda que o servidor comprove a prestação do serviço com dedicação excepcional e na época própria".

15. No caso em exame, ao solicitar reconsideração do despacho mencionado no item 2, o interessado invoca, à guisa de precedente, o despacho presidencial favorável à pretensão do engenheiro Antônio Emiliano Faial Júnior, precisamente aquêle sôbre que versara o citado Parecer n.º 95-Z, do Consultor-Geral da República.

16. Sem dúvida, há semelhanças entre os dois casos: em ambos, o serviço de profilaxia rural foi executado no Ministério da Agricultura e na vigência do preceito permissivo do cômputo dobrado. Mas Antônio Emiliano Faial Júnior, conforme se vê no item 13 do Parecer desta D.P., publicado no *Diário Oficial* de 27 de dezembro de 1955 (Processo n.º 8.152, de 1955), apresentou documentos, expedidos antes da lei revogadora, comprovando haver prestado o serviço com a distinção requerida; ao passo que o interessado no presente processo apenas teve atestada a prestação do serviço; não provou ter-se distinguido por sua dedicação; não provou tivesse sido reconhecida, na época própria, para o fim específico da contagem de tempo em dôbro, a excelência de seu concurso pessoal para o êxito da profilaxia rural.

17. Parece, portanto, a esta D.P., que não cabe a reconsideração do despacho de fls. 1, pois, se é verdade que o Consultor-Geral da República entendeu, com a aprovação presidencial, estar abrangido pelo § 2.º do art. 13 do Decreto n.º 13.538, de 1919, todo e qualquer serviço de profilaxia rural executado na vigência daquela norma e não apenas aquêles a cargo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, não é menos verdade que persiste, entre as condições fundamentais para deferimento da vantagem ali instituída, o reconhecimento oficial e tempestivo de que o serviço foi prestado com dedicação extraordinária, o que não se verifica no caso do presente processo.

18. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

D.P., em 21 de novembro de 1957, — *Raimundo Xavier de Menezes*, Substituto do Diretor.

De acôrdo.

Em 22 de novembro de 1957. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.